



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEVI ROSA TOMÉ - 2ª SDI
0012953-80.2025.5.15.0000
:
: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS

2ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Desembargador Levi Rosa Tomé - 2ª SDI

Processo: 0012953-80.2025.5.15.0000

IMPETRANTE:

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE
ARARAS

smm

Cumprida a determinação pela impetrante, sigo na análise de sua exordial.

Observado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09, tendo em vista a data de assinatura do ato impugnado (ID 6ea4581) em 20/01/2025 e o ajuizamento da ação em 10/04/2025.

Cabível o presente *writ*, à medida que o impetrante não dispõe de medida processual diversa, com a urgência necessária, apta a contrapor o ato dito coator, nos termos da súm. 414, C. TST.

O ato tido por coator e posterior complementação assim se revelaram:

[REDAZIDA], qualificada na inicial, em ação que propõe contra [REDAZIDA], requereu, em sede de antecipação de tutela, sua reintegração ao [REDAZIDA] emprego, alegando que, quando da dispensa, se encontrava grávida.

É o relatório.

Isto posto, DECIDO:

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, o Juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, desde que se verifique “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, tenho por não preenchidos os requisitos acima elencados.

Isso porque, ainda que a gravidez da autora tenha, provavelmente, ocorrido ainda na vigência do contrato de trabalho, tangenciando a data da dispensa, a decisão que venha a ser proferida nos presentes autos terá efeitos, o que por si só afasta o risco ao resultado útil do processo, observando-se que, ex tunc face a manifestação da reclamada juntada aos autos sob ID 73f57ea, tenho por desaconselhável a reintegração da trabalhadora.

Posto isto, indefiro a antecipação de tutela pretendida.

Aguarde-se pela realização da audiência já designada.

ARARAS/SP, 21 de novembro de 2024.

PATRICIA JULIANA MARCHI ALVES

Juíza do Trabalho Substituta

ID b60c50a - Recebo como simples petição.

Em que pese o pedido formulado tratar-se de pedido de restabelecimento de convênio médico, e não de reintegração, nada há a se modificar na decisão retro, que fica mantida pelos mesmos fundamentos.

Aguarde-se pela realização da audiência designada.

ARARAS/SP, 20 de janeiro de 2025.

PATRICIA JULIANA MARCHI ALVES

Juíza do Trabalho Substituta”

A causa de pedir remota traçada na inicial da ação originária é assertiva ao narrar que a empregada estava grávida ainda durante a vigência da relação contratual e que, advindo a dispensa irregular, faria jus ao restabelecimento do convênio médico.

O juízo coator acolheu a tese de que a trabalhadora realmente se encontrava grávida, ao usar como premissa de sua decisão o seguinte excerto: “ainda que a gravidez da autora tenha, provavelmente, ocorrido ainda na vigência do contrato de trabalho, tangenciando a data da dispensa”.

Para fins de análise do presente mandado de segurança, portanto, além de lastro documental acerca da gravidez acostado pela autora (Id 6ea4581 – p. 07), o próprio juízo coator parte deste fato para analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela buscada pela operária.

Ocorre que o juízo, logo em seguida, reputou que não haveria risco ao resultado útil do processo, na medida em que eventual decisão final favorável à empregada teria efeitos retroativos.

O ato judicial, realmente, se afasta da teleologia de uma série de institutos consagrados na análise da hipótese, tanto em dimensão material, como processual.

O empregador é responsável pelo meio ambiente do trabalho oferecido ao empregado, na linha do comando constitucional (arts. 7º, XXII e XVIII; 200, VIII; 225, todos da CF/88), infraconstitucional (art. 157, CLT; art. 6º, I, “c”, Lei 8.080/90; art. 14, §1º, Lei 6.938/81), assim como da normativa internacional (art. 25, DUDH; arts. 7º “b” e 12, “b”, PIDESC; art. 26, CADH; arts. 10 e 11, Protocolo de San Salvador; Convenções 155 e 187, componentes das “core obligations” da OIT) e sua jurisprudência (Casos Buzos Miskitos vs. Honduras e Spoltore vs. Argentina, da Corte Interamericana de Direitos Humanos), na esteira da Recomendação 123/22, CNJ.

Este mesmo estuário ainda recebe fluxo de normas que buscam a proteção da maternidade como encargo social de toda sociedade, em geral, e do empregador, no particular, como a Convenção 103 da OIT; os arts. 6º, “caput”, 7º, XVIII e XXXIII; 196 e 227, além do art. 10, II, “b”, do ADCT, todos da CF/88; arts. 4º e 60, ECA;

Casos Ramirez Escobar vs. Guatemala; Crianças de Rua vs. Guatemala, Opinião Consultiva 17, todos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comentário Geral 14 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

Ainda, seja pela via da súmula 244, C. TST, seja pelos temas de repercussão geral 497 e 542, do STF, a jurisprudência das Cortes de Vértice caminham no sentido de consagrar o compromisso interno e internacional da República Brasileira na proteção a ser dispensada para a mulher trabalhadora gestante e, posteriormente, a trabalhadora mãe.

Há probabilidade de direito, portanto.

Quanto ao risco ao resultado útil da prestação jurisdicional, o ato reputado coator não readequou o ônus temporal determinando a recomposição do convênio médico, já que não se desconhece o prejuízo iminente em não se dispor de auxílio de convênio para tratamento de saúde (art. 375, CPC, de aplicação subsidiária).

A imediata devolução dos benefícios do convênio é medida apta a redistribuir o ônus da letargia orgânica processual (dano marginal por indução processual, de Italo Andolina), permitindo o efetivo acesso à Justiça (art. 5º, CF/88), na linha da terceira onda renovatória de acesso à Justiça (Bryant Garth e Mauro Cappelletti).

Adotar a tese de que, ao final da tramitação processual, apenas com a prolação da sentença ou, ainda, apenas com o trânsito em julgado, haveria pleno atendimento ao direito que se busca proteger por meio da disponibilização do convênio médico é ignorar que, neste lapso de tempo, já deveriam ter sido realizadas diversas consultas e exames pré-natais, o parto em si e acompanhamento de puerpério.

Mesmo eventual indenização substitutiva não teria o condão de tutelar e distribuir adequadamente o bem da vida, que é a atenção médica no exato momento em que dela se necessita.

O ordenamento jurídico pátrio adota um nítido sistema de preferências na tutela do direito, devendo-se prevenir o dano para, apenas se este se verificar, se promover sua recomposição, tanto quanto possível e, em última razão, a via indenizatória, de maneira que a exegese que leve à inversão de tal gradação acaba por emprestar uma visão meramente monetizante dos direitos humanos do trabalhador.

Presentes os elementos dos artigos 7º, III, da Lei 12.016/2009 e no artigo 300 do CPC.

Ainda, impõe-se **conceder a segurança, liminarmente, para** determinar à empregadora [REDACTED] que restabeleça o plano de **assistência à saúde**, nos moldes e condições anteriormente vigentes no curso do contrato de trabalho, sem custos para a trabalhadora, além daqueles já experimentados durante a contratualidade, no prazo de cinco dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, a ser eventualmente executada nos autos do processo de origem.

Como medida de celeridade, a intimação poderá ser entregue diretamente pelo patrono da impetrante, via telemática ou não, com posterior comprovação nos autos.

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação do litisconsorte.

Oficie-se à MM. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender necessárias, observado o prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Em seguida, encaminhem-se ao MPT para manifestação, em 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Campinas, 29 de abril de 2025.

LEVI ROSA TOMÉ

DESEMBARGADOR RELATOR